

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10831.000654/95-85
SESSÃO DE : 12 de dezembro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.637
RECURSO Nº : 118.977
RECORRENTE : VARIG S/A- VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE
RECORRIDA : ALF/VIRACOPOS/SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Não impugnada a exigência fiscal, não se constituiu a fase litigiosa do processo nos termos do art. 14 do Decreto 72.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não tomar conhecimento do recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de dezembro de 1997



MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE



FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO
RELATOR



06.04.98 Luclana Cortez Roriz Pontes
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIA REGINA MACHADO MELARE, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, LEDA RUIZ DAMASCENO, MARIA HELENA DE ANDRADE (suplente) E MÁRIO RODRIGUES MORENO

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CAMARA

RECURSO Nº : 118.977
ACÓRDÃO Nº : 301-28.637
RECORRENTE : VARIG S/A- VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE
RECORRIDA : ALF/ VIRACOPOS/SP
RELATOR(A) : FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO

RELATÓRIO E VOTO

A Recorrente transportou para a importadora, UNICAMP, 57 volumes contendo material destinado a ensino e pesquisa científica, com isenção tributária.

Em 06/06/95, foi determinada a realização de Vistoria Aduaneira Oficial, nos termos do artigo 468, parágrafo 1º do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85, em virtude de ter sido constatada a existência de extravio de parte da carga.

Constituída a Comissão de Vistoria, procedeu-se à intimação das partes (fls. 15), sendo que, em 09.06.95, foi lavrado o Termo de Vistoria Aduaneira, conforme fls. 21/23, onde a Comissão designada concluiu que o transportador é responsável pela falta de 48 volumes contendo estações de trabalho, conforme consignado no campo 05.3 do demonstrativo de fls. 22 e na informação fiscal de fls. 23 do processo nº 10831.000654/95-85.

A decisão recorrida julgou procedente a ação fiscal e impôs à Recorrente o pagamento do Imposto de Importação pelos volumes extraviados e a multa do art. 52 I, II, "d" do R.A.

Inconformada, no prazo legal, a Recorrente interpôs seu recurso no qual, basicamente, contesta a exigibilidade do imposto e multa, porquanto, tratando-se de mercadoria isenta, não há o que indenizar à Fazenda Pública.

Intimada a Recorrente da exigência do crédito tributário em 27/06/95 (fls. 24), a mesma deixou de impugná-la, pelo que foi lavrado o Termo de Revelia de fls. 26.

Assim sendo, não se constituiu a fase litigiosa do processo (art. 14 do Decreto 72.235/72) pelo que, não tomo conhecimento do recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 1997


FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO - RELATOR